

ARMAZENAMENTO DE RECIPIENTES COM INFLAMÁVEIS LÍQUIDOS EM EDIFÍCIOS

O dispositivo legal para a caracterização de periculosidade, em áreas de armazenamento de recipientes com inflamáveis líquidos, com vistas a percepção do adicional de remuneração competente, é o anexo 2, item 3, letra "s", da NR 16, como adiante transcrito:

" 3. São consideradas áreas de risco:

ATIVIDADES	ÁREAS DE RISCO
s) armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados, ou decantados, em recinto fechado.	toda área interna do recinto

(grifei)

As empresas que se utilizam de inflamáveis líquidos como insumo para produção de novos produtos, como, por exemplo, essências, perfumes, remédios etc devem dispor de áreas onde esses recipientes, bem como os produtos finais , já envazados, são armazenados .

Ocorre que, muitas vezes, essa produção é realizada em edifícios de uso coletivo (normalmente comerciais), surgindo daí a necessidade da delimitação das áreas de risco .

A dificuldade está na interpretação correta do significado da palavra recinto.

Conquanto todos os dicionários da língua portuguesa emprestem ao vocábulo um sentido de ambiente restrito (murado, delimitado) grande número de profissionais atuantes na área pericial tende a uma interpretação extensiva, considerando todo o edifício (mesmo os andares mais distantes do local de armazenamento de tais substâncias) como área de risco, concluindo, dessa forma, que todos trabalhadores desses locais exercem atividades em condição de risco acentuado, o que geraria a percepção do adicional de periculosidade.

A Portaria nº 130, de 20/12/56, do Ministério do Trabalho (revogada em 1965) tratava da matéria de forma diferente, embora bastante controversa, como abaixo se transcreve:

"XV - Fica determinado que qualquer anteparo resistente, de material incombustível com a altura de 3 metros e sem aberturas, de material incombustível, interrompe a demarcação das áreas de periculosidade para além do ponto em que os mesmos se encontram e no sentido em que ela se estenda"

As dúvidas e dificuldades geradas por tal redação fizeram que a Portaria fosse revogada, em 26/10/65 , pela Portaria 608 do MT, que modificou os critérios para a determinação das áreas de periculosidade, considerando:

"XII- Áreas de armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos, gasosos liquefeitos e, vazios, não desgaseificados ou decantados:

b) em recintos fechados : toda a área interna dos mesmos"

Praticamente, essa é a redação utilizada pela NR 16 (letra "s" do item 3 do anexo 2) , da Portaria 3.214/78, atualmente em vigor.

Porém, se o texto da Portaria 130/56 era de difícil aplicação, o texto atual vem permitindo uma interpretação abusivamente extensiva.

Ocorre que, partindo da premissa que as normas devem manter uma coerência entre si , uma leitura atenta da NR 20 - Líquidos combustíveis e inflamáveis - esclarece, no item 20.2.14 as condições que devem prevalecer nessas áreas, denominadas no referido item de "salas de armazenamento interno".

É importante, ainda, ressaltar que as prescrições da NR 20 são baseadas nas Normas técnicas Brasileiras no que diz respeito às condições de projeto e construção das instalações e armazenamento de recipientes contendo líquidos inflamáveis e combustíveis.

No que concerne aos referidos recipientes, as prescrições da NR 20 se harmonizam com os termos da NB 98 - Armazenamento e manuseio de líquidos inflamáveis e combustíveis.

Essas normas são também as utilizadas pelos órgãos do Poder Público (Defesa Civil e Corpo de Bombeiros) para aprovação das instalações industriais e comerciais que se utilizam de líquidos inflamáveis e combustíveis.

Conseqüentemente, essas instalações, para obterem aprovação , passam pelo crivo técnico dos citados órgãos

Portanto, o conceito de recinto constante da NR 16 deve ser interpretado como sala de armazenamento interno para efeito da caracterização de áreas de risco, objetivando a percepção do adicional correspondente, quando a perícia é realizada em estabelecimento legalmente aprovado.

Ainda como importante, devem ser analisadas as decorrências da introdução, pela Portaria 545, de 10/7/00, do Ministério do Trabalho, do item 4 no anexo 2 da NR 16.

O referido item trata de embalagens e recipientes de pequenos volumes de líquidos inflamáveis (manuseio, armazenagem e transporte), descaracterizando a periculosidade para as condições nele especificadas.